



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.917/2022/CMMB

Matias Barbosa, 22 de dezembro de 2022.

Ilustríssimo Senhor:

Solicito parecer contábil no Projeto de Lei nº.68/2022 que "Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar as dotações do Orçamento do Município de Matias Barbosa e dá outras providências."

Atenciosamente,

Anselmo Ítalo Leopoldino
Presidente da Câmara Municipal

Reubens

22/12/2022

GR

Guilherme Ramos de Araújo
CRC-MG 080207/O-2
CONTADOR DA CÂMARA
MUNICIPAL DE
MATIAS BARBOSA

Ilmo. Sr.
Guilherme Ramas Araújo
Contador da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiassbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

PARECER CONTÁBIL

REF.: PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 68/2022

DATA: 22/12/2022

1. HISTÓRICO

A referida matéria trata de Proposição de Lei nº68/2022, de iniciativa do chefe do poder legislativo municipal, almejando abertura de crédito especial no valor total de R\$38.364,47(trinta e oito mil e trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), no orçamento da Câmara Municipal da Matias Barbosa, para o exercício de 2022.

2. FUNDAMENTOS

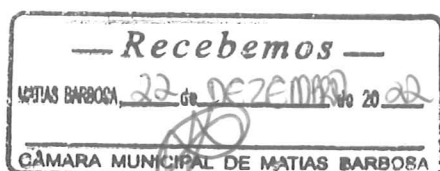
2.1 O PRINCÍPIO DA PROGRAMAÇÃO E DA UNIDADE

O orçamento público, apesar de sua forma de lei, é instrumento de planejamento que permite acompanhar, controlar e avaliar a administração da coisa pública. No Brasil, deve obedecer legalmente aos princípios de unidade, anualidade, universalidade, programação, especificação, exclusividade, clareza, equilíbrio e publicidade.

Em relação ao princípio da programação, salienta-se que o orçamento público deve ter o conteúdo e a forma de programação, representando os programas de cada um dos órgãos do setor governamental. Programar significa selecionar objetivos a serem alcançados, determinar as ações que permitam atingir esses fins, além de, por sua vez, calcular e consignar os recursos para efetivar essas ações.

Além disso, é necessária a consonância das peças orçamentárias, a fim de obedecer ao princípio da Unidade, conforme ilustrado pelo MCASP(2009):

Atualmente, o processo de integração planejamento-orçamento tornou o orçamento necessariamente multi-documental, em virtude da aprovação, por leis diferentes, de vários documentos (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA), uns de planejamento e outros de orçamento de programas. Em que pese tais documentos serem distintos, inclusive com datas de encaminhamento diferentes para aprovação pelo Poder Legislativo, devem, obrigatoriamente ser compatibilizados entre si, conforme definido na Própria Constituição Federal.



cf



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Sendo assim, é necessário que a LDO e o PPA passem por todo o trâmite legislativo de alteração, a fim de se adequarem às novas despesas incluídas no Orçamento Anual, promovendo a compatibilidade das peças.

2.2 ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO DURANTE SUA EXECUÇÃO

Aprovado por lei, o orçamento público não pode ser alterado senão por outra lei. No tocante à receita, são incomuns as alterações orçamentárias. Elas se fazem presentes nos créditos orçamentários. Há, sim, alterações estratégicas geradas por correção de desvios no planejamento global. Elas são aceitáveis, previstas e necessárias.

Segundo Angélico (2006, p. 31), o que não se pode admitir, é reduzir a dotação "A" para suplementar a dotação "B". Depois, reduzir a dotação "C" para suplementar a "A". Mais tarde elimina-se um projeto para restabelecer a dotação "C". E estas transposições de dotações prosseguem desregradamente pelo exercício inteiro.

A lei 4.320 em seu artigo 43º, § 1º, exige que as suplementações sejam compensadas por recursos adequados. Em se tratando daqueles resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias tem-se que o recurso é legítimo. Mas não se pode compreender, pelo menos teoricamente, como o administrador pode anular parcialmente determinado programa em favor de outro. Isso ficará a critério do administrador. Se houver planejamento global, existe, certamente, uma escala de prioridades para os projetos e atividades. E finalmente, de acordo com Flávio da Cruz *et. al* (2003, p. 85), a autorização legal é imprescindível para qualquer tipo de crédito adicional.

2.3 CRIAÇÃO DE DESPESA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza que são consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os

CP



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

(...)

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Dessa forma, observa-se que não basta que a criação de despesa obedeça aos requisitos legais de anotação da origem do saldo orçamentário, mas é necessária uma estimação em termos orçamentários e financeiros do quanto impactará a geração dessa nova despesa nas contas públicas municipais. Além disso, é imprescindível que sejam obedecidos os percentuais de aplicação em educação, já que propõe-se movimentação em dotações dessa unidade.

2.4 CRÉDITOS ADICIONAIS

A Lei 4.320/64 é hialina ao explanar a respeito dos créditos adicionais suplementares e especiais, os quais dependem da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa. E ainda ressalta que os recursos resultantes da anulação parcial ou total de dotações deverão ser autorizados em lei, conforme transcrito a seguir:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiassbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

3. CONCLUSÃO

Sendo que R\$38.364,47 são de dotações anuladas do exercício atual não gerando nenhuma despesa a mais no orçamento do ano de 2022 assim, considero favorável o parecer.

É o parecer.

Guilherme Ramos de Araujo

CONTADOR MG 080207

Guilherme Ramos de Araújo

CRC-MG 080207/O-2
CONTADOR DA CÂMARA
MUNICIPAL DE
MATIAS BARBOSA